

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708313-07.2023.8.07.0009

APELANTE(S) -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Acórdão N° 1826485

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. REPAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE. EMPRESA PERMISSONÁRIA. ÔNIBUS. TROCA DE PNEU. TOMBAMENTO DO VEÍCULO SOBRE O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LESÃO FÍSICA GRAVE. NECESSIDADE DE CIRURGIA. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por -----contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que, em AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor R\$ 50.000,00, a título de danos morais.
2. A controvérsia recursal cinge-se a apurar responsabilidade pelo acidente e, conseqüentemente, pela existência e reparação dos danos morais.
3. As permissionárias do serviço público de transporte respondem objetivamente pelos prejuízos ocasionados aos respectivos usuários, exigindo-se, apenas, a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade para restar configurada a responsabilidade de reparar.
4. Na hipótese, restou evidenciado que o condutor do ônibus de propriedade da entidade permissionária desse serviço público permitiu que o autor procedesse à troca do pneu, sem, contudo, prestar as informações necessárias para que ele pudesse realizá-la sem riscos a sua integridade física (arts. 28, 34, 36 e 44 do CTB).



5. Por conseguinte, deve a empresa ré responder pelos danos causados em razão do tombamento do ônibus sobre o demandante, os quais ensejaram lesões testicular e fratura de bacia, sendo necessária a realização de cirurgia.
 6. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF)
 7. No caso, as lesões físicas, de natureza grave, decorrentes do acidente causaram dor, sofrimento íntimo e transtornos que, evidentemente, abalaram o estado psicológico e afetaram o bem-estar do autor, restando caracterizada ofensa aos atributos de sua personalidade, de modo a ensejar reparação por danos morais.
 8. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor, a título de reparação moral.
- 9. Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Março de 2024

Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por -----contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que, em AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor R\$ 50.000,00, a título de danos morais.

Adoto o relatório da r. sentença recorrida (ID 54180112):



Número do documento: 2403121704117390000054904266

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2403121704117390000054904266>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 12/03/2024 17:04:11

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por HÉLIO CHRALYS FREITAS DOS SANTOS em desfavor de VIAÇÃO MOTTA LTDA.

Sustenta a parte autora na inicial, emendada no ID. 160819988, que, no dia 28/02/2023, o ônibus de propriedade da empresa requerida teria estourado um pneu, em local próximo da empresa em que o autor trabalha. Relata que ao perceber que o condutor do automóvel precisava de ajuda, prontificou-se a ajudar na troca do pneu, ajuda aceita pelo motorista do ônibus, oportunidade em que se iniciou a retirada do pneu. Narra que, contudo, ao começar a retirada do pneu, as câmaras de ar do ônibus abaixariam, pois não fora informado de que o automóvel estava desligado, de forma que o ônibus deslizou, caindo por cima do autor. Afirma que foi socorrido e levado ao Hospital Regional de Ceilândia, e que, após vários exames, foi detectado que quebrou a bacia torácica e que teve lesão dos tendões do saco escrotal (displasia) direito. Aduz que seus familiares entraram em contato com a empresa requerida, a fim de que essa prestasse algum tipo de assistência, porém, sem sucesso, em razão de que a empresa manteve-se omissa. Menciona que segue em tratamento, estando debilitado e sem conseguir andar, locomovendo-se apenas por meio de cadeira de rodas, sem previsão de retomar seus movimentos, uma vez que, com a fratura, submeteu-se à cirurgia para colocação de pinos, que ainda é incerto a sua total recuperação. Por fim, diz que se encontra sem qualquer renda, para o seu sustento e de sua família, pois, ao tempo do ocorrido, encontrava-se desempregado, “fazendo bico”, para ter o seu sustento, e atualmente, está sem nenhuma renda.

Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a condenação da parte requerida ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, no valor mensal de um salário mínimo; (ii) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a títulos de danos morais; (iii) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a títulos de danos estéticos; (iv) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais; (v) a gratuidade de justiça. A requerente juntou procuração (ID. 160292592) e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 160996125).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 164656962). Em sede de preliminar, suscitou a inépcia da inicial. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade da empresa, em razão da culpa exclusiva da vítima. Afirma que não encontra presente os requisitos necessários para a procedência dos pedidos de pensão vitalícia, danos morais e danos estéticos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação do requerente nas verbas sucumbenciais.

A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 165204664), oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial.



Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Irresignada, a empresa ré interpõe o presente recurso de apelação (ID 54180114).

Nas razões recursais, alega culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que esta não tomou os cuidados necessários ao manusear o pneu do veículo, não cabendo ao motorista prestar quaisquer informações, posto ter sido o próprio autor quem se prontificou a ajudar o funcionário da empresa, ou seja, a própria vítima assumiu todo e qualquer risco.

Argui ausência de responsabilidade, ante a inexistência qualquer conduta culposa ou dolosa praticada pela empresa ré, bem como denexo causal entre a ação ou omissão desta e o dano em si.

Aduz que “o dano moral consiste numa lesão causada à pessoa natural em seus valores predominantemente ideais, como por exemplo, sentimentos, dores, afeições e crenças, em outras palavras, valores não materiais”, o que não teria sido comprovado nos autos.

Assevera que o valor arbitrado a título de indenização é excessivo, o que favorece o enriquecimento ilícito. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação moral e, subsidiariamente, reduzir o “quantum” indenizatório.

Contrarrazões (ID 54180119).

Os autos foram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Da admissibilidade

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (ID54180115 e ID54180116).

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO** no seu duplo efeito.



Do mérito

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por -----contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que, em AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor R\$ 50.000,00, a título de danos morais.

A controvérsia recursal cinge-se a apurar responsabilidade pelo acidente e, conseqüentemente, pela existência e reparação dos danos morais.

As pessoas jurídicas de direito privado, permissionárias do serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos prejuízos causados aos respectivos usuários e não usuários do serviço (arts. 37, §6º da CF e arts. 186, 927, 932, III e 942 do CC), sendo desnecessário perquirir acerca da existência de culpa. Para restar configurada a responsabilidade exige-se, apenas, a demonstração do fato lesivo (ação/omissão do prestador de serviço público), do dano e do nexo causal entre eles.

Da análise dos autos, restou evidenciado que o condutor do ônibus de propriedade da entidade permissionária desse serviço público permitiu que o autor/apelado procedesse à troca do pneu, sem, contudo, prestar as informações necessárias para que ele pudesse realizá-la sem riscos a sua integridade física (arts. 28, 34, 36 e 44 do CTB), por conseguinte deve responder pelos danos causados em razão do tombamento do ônibus sobre o demandante, os quais ensejaram fratura de bacia e lesões testicular.

Destarte, para fins de elisão da responsabilidade da prestadora do serviço público de transporte, é irrelevante a alegação de que teria sido o próprio autor/apelado quem se prontificou a ajudar o funcionário da empresa e não tomou os cuidados necessários ao manusear o pneu do veículo, pois se trata de responsabilidade civil objetiva. Assim, constatado que o acidente decorreu da omissão do condutor do ônibus e causou danos à integridade física do autor/apelado, a reparação dos danos pela empresa ré/apelante é medida que se impõe.

O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF).

No caso, restou demonstrado que, em razão do tombamento do ônibus da empresa ré/apelante sobre a sua cintura do autor/apelado, este sofreu fratura de bacia (ID 54178882), tendo que se submeter a cirurgia (ID 54178883) e se locomover com o auxílio de cadeira de rodas e de terceiros (ID 54178879).

Na hipótese, estão presentes os elementos autorizadores de sua fixação, pois qualquer pessoa, ao ser violada na sua integridade física e pessoal por fatos alheios à sua vontade, e que não advieram da sua culpa, se sujeita a dor, sofrimento íntimo e transtornos que abalam o seu estado psicológico e afetam o seu bem-estar, restando caracterizada a ofensa aos direitos de sua personalidade.

Confira-se precedente deste e. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. PARTE E ADVOGADOS AUSENTES À AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO COM O RECURSO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS. PROVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.



- I. Não configura cerceamento de defesa a falta de intimação ou inquirição de testemunha quando a parte quea arrolou, bem como seu advogado, não comparecem à audiência de instrução e julgamento.
- II. Não há óbice à juntada, com a apelação, de documentos relacionados à evolução do tratamento médico daparte, especialmente quando não se vislumbra má-fé ou propósito de surpreender a parte adversa.
- III. A normalidade e a segurança do tráfego de automóveis estão basicamente assentadas no princípio daconfiança, cuja pedra de toque repousa na premissa de que os motoristas esperam que as leis de trânsito sejam mutuamente respeitadas.
- IV. A lei e os regulamentos que disciplinam o trânsito estabelecem condutas e cautelas consideradasessenciais para que a segurança geral seja mantida, de forma que a sua desobediência denota culpa justamente porque o motorista tinha o dever de observar o comportamento correto previsto normativamente.
- V. Age culposamente o motorista de ônibus que realiza manobra à direita sem a adoção das cautelasnecessárias.
- VI. Devem compor as verbas indenizatórias todas as despesas decorrentes do acidente de trânsito comprovadas nos autos.
- VII. Lesões corporais graves, por desestabilizarem o equilíbrio emocional e desajustarem completamente anormalidade do cotidiano da vítima, afetam predicados da personalidade e, por conseguinte, caracterizam dano moral passível de compensação.
- VIII. Revela-se adequada a compensação de dano moral em R\$ 50.000,00 na hipótese em que a vítima deacidente de trânsito sofre lesões graves, passa por cirurgia e demorado tratamento médico.
- IX. Recurso da Autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da Ré conhecido e desprovido. (Acórdão 874128, 20130110905727APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/5/2015, publicado no DJE: 22/6/2015. Pág.: 198).

Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a fixação de R\$ 50.000,00 a título de reparação moral, tal como consignado na r. sentença.

Ante o exposto, **conheço** da apelação e **NEGO PROVIMENTO**.

Majoro em 2% (dois por cento) os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com
o relator



O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



Número do documento: 24031217041173900000054904266

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031217041173900000054904266>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 12/03/2024 17:04:11